

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 1º/10/2010, Seção 1, Pág.13.

Portaria nº 249, publicada no D.O.U. de 26/1/2011, Seção 1, Pág.23.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Unidade de Ensino Superior Ingá Ltda.		UF: PR
ASSUNTO: Recurso contra decisão da Secretária de Educação Superior que reconheceu, por meio da Portaria nº 528/2009, para fim de expedição e registro de diploma, o curso de Biomedicina, bacharelado, habilitação em Análises Clínicas, com 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, ministrado pela Faculdade Ingá.		
RELATORA: Maria Beatriz Moreira Luce		
e-MEC Nº: 20074136		
PARECER CNE/CES Nº: 321/2009	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/11/2009

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra decisão contida na Portaria SESu/MEC nº 528, de 14 de abril de 2009, publicada no DOU de 15/4/2009, Seção 1, p.12, que manda

Art. 1º Reconhecer, para fim de expedição e registro de diploma, o curso de Biomedicina, bacharelado, habilitação em Análises Clínicas, com 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, ministrado pela Faculdade Ingá, situada na Avenida Colombo, nº 9.727, Rodovia BR 376 – Km 130, Bairro Parque Industrial Bandeirantes, na cidade de Maringá, no Estado do Paraná, mantida pela Unidade de Ensino Superior Ingá Ltda. com sede na cidade de Maringá, no Estado do Paraná, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

§ 1º Fica vedado o ingresso de novos alunos.

(...)

Interposto pelo Diretor Geral da Faculdade Ingá, Ricardo Benedito de Oliveira, este solicita (1) a nulidade da Portaria SESu/MEC nº 528/2009; e (2) o reconhecimento do curso de Biomedicina, como requerido pela instituição, sem vedar o ingresso de novos alunos.

A peça recursal apresenta argumentos sobre a tempestividade da iniciativa e a necessidade de anular o ato da SESu, de forma respeitosa, bem organizada e substantiva, alinhando considerações iniciais e finais, das quais destaco os principais argumentos:

- A Portaria SESu/MEC nº 528/2009, ao promover o reconhecimento do curso de Biomedicina, com o veto ao ingresso de novos alunos, surpreendeu a instituição. A avaliação *in loco* fora positiva, e o parágrafo 1º do art. 1º da Portaria tem o efeito de restringir suas atividades, ou seja, determina radical cessação do curso.
- Ao mesmo tempo, pela forma e tempo em que este ato ocorreu, a instituição considera-se constrangida a este recurso, na instância em que se encontra agora, ou seja, perante a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, porque teria havido uma SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA face ao previsto no art. 35, § 3º, da Portaria Normativa nº 40/2007.

- Em resumo, teria faltado a impugnação, de ofício, do parecer de avaliação (positivo, com Dimensão 1 = 4, Dimensão 2 = 4; Dimensão 3 = 5 e Perfil BOM) pela Secretaria competente, na circunstância indicada no § 3º do art. 35 da Portaria Normativa nº 40/2007; e, conseqüentemente, teria faltado à instituição uma oportunidade de manifestação, perante a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA).

Após a análise inicial, considerei adequado dar à SESu oportunidade de (1) tomar conhecimento dos termos do Recurso da instituição interessada; (2) manifestar-se sobre as contrarrazões da instituição requerente e a análise da situação, como exposta na diligência; e (3) manifestar-se sobre a (im)possibilidade ou (in)oportunidade de medida regulatória de caráter saneador de fragilidades e de qualificação do trabalho acadêmico-pedagógico, visto a opção da SESu por uma medida radical, como a contida na Portaria SESu/MEC nº 528/2009. A DESUP manifestou-se em resposta a essa diligência, em 3 de setembro passado, declinando da oportunidade de manifestação.

Análise

Verificando o histórico do processo e-MEC nº 20074136, pude confirmar os fatos assim resumidos e, portanto, considerar tempestivo este recurso. Passo, então, em seguimento, a examinar as razões de mérito da inconformidade da instituição diante da decisão da SESu:

Fatos preliminares

O curso de graduação em Biomedicina da Faculdade Ingá, mantida pela UNINGÁ – Unidade de Ensino Superior Ingá Ltda., com sede em Maringá/PR, foi autorizado com o conceito CMB, por meio da Portaria MEC nº 3.195, de 31/10/2003, com regime seriado anual, 150 vagas totais, sendo 100 vagas no turno diurno e 50 no noturno, carga horária total de 3.480 horas, com integralização em, no mínimo, 4 anos e, no máximo, em 6 anos. O processo de reconhecimento do mesmo teve início em 5/7/2007 e, feitas as análises concernentes à SESu, foi encaminhado ao INEP para a avaliação *in loco*.

Os avaliadores *ad hoc* realizaram a visita no período de 27 a 30 de abril de 2008, apresentando o Relatório nº 55.505, em 9/5/2008, no qual foram atribuídos os seguintes resultados: organização didático-pedagógica, conceito 5; corpo docente, corpo discente e técnico-administrativo, conceito 4; e instalações físicas, conceito 5; com o conceito global 4. Concluem o Parecer Final do Relatório dizendo que

Considerando, portanto, os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas orientações do Ministério da Educação, nas diretrizes da CONAES, e neste instrumento de avaliação, a proposta do curso BIOMEDICINA – ANÁLISES CLÍNICAS apresenta um perfil BOM.

Em 12/5/2008, o INEP publicou o Relatório de Avaliação nº 55.505, colocando-o à disposição da instituição interessada e da Secretaria competente. A instituição registrou a sua “não impugnação” em 29/7/2008; a SESu registrou a sua “não impugnação somente em 19/3/2009.

Da decisão da SESu

A Secretaria de Educação Superior tratou do processo, na etapa posterior, de 20/3 a 6/4/2009, apensando, nesta data, uma análise da qual destaco (copiando partes) o que

justificava o posicionamento cauteloso sobre o reconhecimento do curso de Biomedicina, com habilitação em Análises Clínicas, consubstanciado na Portaria MEC/SESu nº 528/2009:

(...)

O conceito relativo ao Índice Geral de Cursos é 3. Os conceitos respeitantes ao Enade (2007) e IDD (2007) são, respectivamente, 1 e 2. O indicador referente ao CPC é 2.

(...) *Fragilidades apontadas pela comissão de avaliadores:*

- **Organização didático-pedagógica:** nos documentos oficiais da IES, o objetivo de formação profissional do curso é **dúbio. No que diz respeito à formação de um profissional generalista, não foi atendida às diretrizes curriculares nacionais do curso de Biomedicina.** Algumas ementas das unidades de estudo não são atualizadas e adequadas ao projeto pedagógico do curso. **O projeto pedagógico mostrou-se carente de unidades de estudos voltados à tecnologia de ácidos nucléicos, os quais são muito importantes na área do biomédico.** O currículo do curso não é permeado por outras disciplinas (optativas). A flexibilização curricular é realizada sem sistematização e sob a forma de cursos esporádicos de extensão. **Não foram observados planejamento e execução de ações em função do resultado insatisfatório no Enade (conceito 1).**

- **Corpo docente, corpo discente e corpo técnico-administrativo:** a coordenadora apresenta pouca experiência em docência do ensino superior (2 anos). A maioria do corpo docente tem pouca experiência acadêmica e profissional, com menos de três anos de docência, além de muitos terem alcançado o título de mestres recentemente. São poucos os docentes do curso com doutorado concluído ou em andamento. A produção de eventos internos, de caráter científico, é limitada. Os programas de capacitação dos docentes e do corpo técnico-administrativo são limitados, com poucas propostas executadas. **O curso não oferece aos alunos mecanismos de nivelamento formais, planejados e regulamentados. O índice de publicação e produção do corpo docente é baixo e incompatível com a carga horária integral cumprida pelos mesmos na IES.**

- **Instalações Físicas:** limitações qualitativa e quantitativa de títulos pertencentes à bibliografia básica e complementar das diversas disciplinas, componentes de outros cursos da área de saúde da IES, os quais compartilham os mesmos títulos. Tal fato foi confirmado pelos próprios estudantes. O acervo não dispõe de periódicos e não há, no âmbito da biblioteca, base de dados para a consulta. O acervo é fechado aos estudantes. O espaço físico da biblioteca é limitado e pouco confortável. **Não foram evidenciadas políticas institucionais contínuas de atualização do acervo no âmbito do curso. Não há infraestrutura laboratorial, equipamentos e reagentes para o desenvolvimento de atividades relacionadas à tecnologia de ácidos nucléicos.** Os laminários permanentes de parasitologia e microbiologia são precários.

Considerando as fragilidades apresentadas e, principalmente, os conceitos insatisfatórios referentes ao Enade, IDD e CPC, recomenda-se, com base no Sistema de Regulação da Educação Superior, o reconhecimento do curso de Biomedicina, bacharelado, com habilitação em Análises Clínicas, modalidade presencial, com 150 vagas, nos turnos diurno e noturno, somente para fim de expedição e registro de diploma, sendo vedado o ingresso de novos alunos. (grifos da Relatora)

Argumentos da instituição

Na peça recursal, encontramos os seguintes argumentos, que copio, cortando e editando para resumir:

- A avaliação *in loco* para o reconhecimento do curso levou em consideração os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas orientações do Ministério da Educação, nas diretrizes da CONAES e no próprio instrumento de avaliação, concluindo que apresenta um perfil BOM, com conceito global 4, superando o mínimo aceitável, que é o conceito 3;
- A Portaria MEC nº 2.051/2004, no art. 32, esclarece que *os níveis 4 e 5 [são] indicativos de pontos fortes (...)* e, tendo, a instituição, obtido resultado favorável, não vislumbrou a necessidade de reparação em instâncias recursais;
- As fragilidades que foram apontadas pela Comissão de avaliadores e que foram salientadas na análise da SESu devem ser entendidas como observações para a melhoria do curso e da IES; ficam *até contraditórias com as potencialidades apresentadas pelos avaliadores do INEP e, também, são perfeitamente sanáveis e solucionáveis, sendo que já foram até providenciadas*. A propósito, informa que quando das recomendações feitas pela Comissão de avaliadores do INEP, já se adiantou e alterou o Projeto Pedagógico, atualizando as ementas, incluindo disciplinas optativas em seu currículo.

As potencialidades colocadas no Parecer Final dos avaliadores *ad hoc* são:

DIMENSÃO 1 - Organização didático-pedagógica - nota 4,0

POTENCIALIDADES: Vocaç o institucional na  rea da sa de, maior parte do corpo docente contratada em regime de tempo integral (40h), laborat rios bem montados dispo do de profissionais com forma o adequada, administra o acad mica excelente com total articula o do colegiado de curso com os colegiados superiores da IES, est gio curricular contemplando v rias atividades de promo o da sa de voltadas para a comunidade.

DIMENS O 2 - Corpo docente, corpo discente e t cnico-administrativo - nota 4,0

POTENCIALIDADES: forma o do corpo docente   compat vel com a proposta curricular; todos os docentes possuem forma o adequada e aderente  s disciplinas que ministram; 90% do corpo docente est  vinculado   Institui o em per odo integral; perfeita integra o dos discentes com a comunidade local; os funcion rios do corpo t cnico-administrativo s o em n mero suficiente e bem qualificados.

DIMENS O 3 - Instala es F sicas - nota 5,0

POTENCIALIDADES: IES com  tima rede de computadores e acesso   internet; acervo da biblioteca informatizado; excelente, abrangente e suficiente parque laboratorial com 99% das especialidades atendidas, tanto em rela o   for a b sica quanto profissionalizante; h  um excelente laborat rio de an lises cl nicas que atende   popula o e recebe os estagi rios do curso; h  programas e protocolos de aulas pr ticas, de biosseguran a e de gerenciamento de res duos exemplares.

Al m de citar as potencialidades inscritas no Parecer Final dos avaliadores *ad hoc*, o texto recursal destaca cada uma das tr s dimens es do instrumento de avalia o, comparando as potencialidades com as fragilidades indicadas, de modo a evidenciar a preponder ncia de umas sobre as outras e as din micas institucionais que permitem ou j  determinaram a supera o dos limites mais pontuais, ou ainda que justificam determinadas caracter sticas (como a relativa inexist ncia do corpo docente, nesta jovem  rea; a op o por uma habilita o preponderante no projeto de forma o dos estudantes; a biblioteca limitada

enquanto está em construção uma maior e dispõe da Base de Dados Springer, licenciada pela CAPES etc.).

Sobre o perfil de biomédicos adotado no PPC, a instituição explica que busca atender à necessidade regional e à tradição da instituição na área da saúde, de profissionais que atuam *prioritariamente em análises clínicas, articulados com serviços de saúde de nível secundário e terciário, com conhecimento do Programa de Saúde da Família existente na região (...) visão de transformação e evolução da indissociabilidade entre os conhecimentos das diferentes áreas da saúde, social, humana, tecnológica, política, econômica e cultural.*

Considerando que há evidente preponderância de aspectos positivos, a instituição enfatiza que, sobretudo, está sendo vítima de mera impropriedade administrativa, que pode ser sanada conforme os princípios norteadores dos atos administrativos em geral e revisada por decisão técnica respaldada na legislação vigente e nos elementos dos autos.

Noutra linha, mais discreta, menciona que as fragilidades apontadas pela SESu estão apoiadas, principalmente, em “recomendações” feitas pelos avaliadores *ad hoc* ao descreverem e avaliarem as três dimensões. Argui a instituição que estas, sendo recomendações, não poderiam ser, de fato, utilizadas como motivação para uma desqualificação, porque o art. 15, § 6º, da Portaria Normativa nº 40/2007, expressamente, veda às comissões de avaliação *in loco* fazer recomendações ou sugestões. E, questiona o recurso, *se o que vale é o conceito e não o comentário, como pode este sobrepor-se àquele?*

Finalmente, a instituição junta a informação de que, recentemente, em junho de 2009, foi avaliada para fins de credenciamento institucional, obtendo um Parecer Final com menção de perfil MUITO BOM de qualidade, com, exclusivamente, notas 4 e 5 em todas as dez dimensões avaliadas.

Mérito

Considero pertinente a interposição do recurso, como feito, nesta forma e ocasião, posto que não restou alternativa à instituição. A Secretaria não impugnou o Relatório das avaliadoras designadas pelo INEP, que estiveram por dois dias analisando documentos, fazendo entrevistas e observando os trabalhos do curso, como prevê o art. 16 da Portaria Normativa nº 40/2007:

Art. 16. Realizada a visita à instituição, a Comissão de Avaliadores elaborará relatório e parecer, atribuindo conceito de avaliação.

§ 1º O relatório e parecer serão inseridos no e-MEC pelo INEP, notificando-se a instituição e simultaneamente, SESu, SETEC ou SEED, conforme o caso.

§ 2º A instituição e as Secretarias terão prazo comum de 60 dias para impugnar o resultado da avaliação.

§ 3º Havendo impugnação, será aberto prazo comum de 20 dias para contra-razões das Secretarias ou da instituição, conforme o caso. (grifos da Relatora)

Nem foi remetida à CTAA manifestação sobre os conceitos do ENADE e o IDD do curso, como orienta o art. 35, § 3º, da Portaria Normativa nº 40/2007, já citado.

A análise da Secretaria, que aproveita registros qualitativos das avaliadoras designadas pelo INEP, mas contesta a conclusão a que chegaram, ou seja, a de que o curso teria perfil BOM, põe relevo nas fragilidades apontadas. Ressalto que a análise feita no instrumento de avaliação foi estruturada com Forças, Fragilidades e Recomendações do Avaliador (que seriam as avaliadoras, plural e gênero, observe); e que o Parecer Final resume Potencialidades e Fragilidades para cada uma das mesmas três dimensões, concluindo que “a proposta do

curso BIOMEDICINA – ANÁLISES CLÍNICAS apresenta um perfil BOM” (fl. 17/19 do Relatório nº 55.505).

Outro aspecto a ressaltar é que, por razão não declarada por qualquer das partes, a manifestação da SESu foi feita quase dez meses após a finalização do Relatório do INEP. Não houve, portanto, ainda, ocasião para que a instituição apresentasse suas contrarrazões ao despacho regulatório da Secretaria.

Examinando não apenas os argumentos da SESu, já copiados em parte inicial deste Parecer, que destacam os baixos resultados do ENADE e do CPC, assim como as fragilidades indicadas na parte descritiva do Relatório nº 55.505, do INEP; e também examinando, na íntegra, o mesmo Relatório do INEP, chego à conclusão de que:

A instituição apresentou-se com documentação conforme e obteve, na avaliação *in loco*, notas preponderantemente positivas:

- Organização didático-pedagógica: 24 itens com nota 5, 13 com nota 4 e apenas 1 com nota 3 (estratégias de flexibilização curricular). Nenhum item com notas 2 ou 1.
- Corpo docente, corpo discente e corpo técnico-administrativo: 5 itens com nota 5, 7 com nota 4 e nenhum com notas 3, 2 ou 1.
- Instalações físicas: 42 itens com nota 5, 2 com nota 4, 1 com nota 3 (implementação das políticas de atualização do acervo) e 1 item com nota 2 (periódicos, bases de dados específicas).
- A propósito dos resultados do ENADE, sobrepesados na decisão da SESu, a instituição aponta que, na época da avaliação *in loco*, estes não estavam disponíveis, conforme registram as avaliadoras, colocando “Questão não se aplica” nos itens 1.9.2 e 1.9.3. Contudo, a instituição alega que, ao tomar conhecimento dos resultados do ENADE, imediatamente, implementou medidas recomendadas na política de avaliação da Educação Superior, como verificaria o item 1.9.3 – “planejamento e execução de ações em função dos resultados obtidos”.
- Portanto, é justificada a surpresa da instituição diante do ato regulatório da SESu, consubstanciado na Portaria SESu/MEC nº 528/2009, publicada em 15/4/2009; e é justificada a ação de recurso, porque o parágrafo 1º do art. 1º, como já destacado, implica a radical medida de extinção do curso que recém buscava o seu primeiro reconhecimento.
- Ademais, a Secretaria de Educação Superior não exerceu, no prazo concedido pelo § 2º do art. 16 da Portaria Normativa nº 40/2007, o direito de impugnar o relatório de avaliação *in loco* do INEP. Em decorrência, não havia motivo para que a instituição tivesse expectativa de uma ação regulatória negativa, ou, pelo menos, tão restritiva; e, por conseguinte, não havia motivo para que apresentasse suas contrarrazões no prazo regulamentar, um direito assegurado pelo § 3º do mesmo artigo 16, da Portaria Normativa nº 40/2007, já citado.
- Além disso, de acordo com a doutrina que sustenta o SINAES, têm a SESu e este Conselho valorizado o mais abrangente conjunto de informações disponíveis sobre os cursos e instituições, ao proferirem suas decisões. Neste caso, portanto, cabe, também, valorizar a mais recente avaliação realizada na Faculdade Ingá (Relatório nº 59.184, de 9/6/2009), esta com vistas ao (re)credenciamento institucional, que culmina com “perfil muito bom de qualidade” e todas as dez dimensões recebendo notas 4 e 5 dos três avaliadores.

Em vista disso e da opção do MEC/SESu/DESUP por não acrescentar argumentos ao processo, no momento da diligência realizada, chego à conclusão de que não há suficiente justificativa para manter a obstrução à oferta deste curso de Biomedicina, habilitação em Análises Clínicas, bacharelado; mas, sim, fragilidades a superar, que poderiam ser objeto de medidas saneadoras. Proponho, por fim, o acolhimento do recurso movido pela Instituição, nos termos do voto a seguir.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, e considerando a situação exposta, manifesto-me: (1) pelo conhecimento do recurso; (2) pela suspensão dos efeitos da Portaria SESu nº 528/2009, artigos 1º e 2º; e, (3) no mérito, pelo deferimento do reconhecimento do curso de Biomedicina, habilitação em Análises Clínicas, bacharelado, com 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, em regime presencial, a ser ministrado pela Faculdade Ingá, localizada na Avenida Colombo, nº 9.727, Rodovia BR 376 – Km 130, Bairro Parque Industrial Bandeirantes, no município de Maringá, Estado do Paraná, mantida pela Unidade de Ensino Superior Ingá Ltda., com sede no mesmo endereço.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2009.

Conselheira Maria Beatriz Moreira Luce – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova o voto da Relatora, com o impedimento de voto do conselheiro Mario Portugal Pederneiras.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2009.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mario Portugal Pederneiras – Vice-Presidente